



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	Co. 16. 02/ 07.
C	..... Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000889/00-75  
Recurso nº : 129.626  
Acórdão nº : 202-16.815

Recorrente : COMERCIAL GIRHO'S DE ROLAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 13 12006

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

### NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de não havê-lo exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão consumativa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL GIRHO'S DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Attuim  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 13 2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.000889/00-75  
Recurso nº : 129.626  
Acórdão nº : 202-16.815

Recorrente : COMERCIAL GIRHO'S DE ROLAMENTOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de natureza voluntária (fls. 98 e seguintes) com interposição fundamentada no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (P.A.F.), no qual é reclamada a revisão e reforma da Decisão nº DRJ/CTA 4.544, uma vez que, ao contrário do decidido e afastada a suposta inaptidão da manifestação de inconformidade, não teria decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/13/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000889/00-75  
Recurso nº : 129.626  
Acórdão nº : 202-16.815

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Com razão o v. acórdão recorrido que concluiu pela inaptidão da “manifestação de inconformidade que não se contrapõe aos fundamentos da decisão contestada” (fl. 86). Explico.

Trata o processo de pedido de restituição/compensação de contribuição para o PIS, protocolado em 25/1/2000, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração maio de 1991 a junho 1995, indeferido pela DRF em Curitiba - PR, pois decaídos.

Em impugnação ao aludido indeferimento, a ora recorrente reclama o reconhecimento de seu ‘crédito tributário’, sendo relevante consignar que nada manifestou quanto à decadência argüida e aplicada pela Fiscalização.

Por força da não discussão da preliminar de decadência, a Terceira Turma da DRJ em Curitiba - PR entendeu em que não tendo ocorrido a contraposição a tal matéria, inapta era a impugnação manifestada pela recorrente.

No recurso voluntário que ora se analisa a recorrente afirma que teria sim atacado a decisão indeferitória impugnada, quando argumentou da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para, em seguida e em capítulo próprio, atacar o critério da decadência, objeto de análise e aplicação, pelo Fisco, desde sua primeira manifestação nos autos.

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, em seu Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, lecionam que, “quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão. A exemplo do que dispõe o artigo 302 do CPC, “presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados”. ...”<sup>1</sup>, o que é a hipótese dos autos e com relação à preliminar de decadência não atacada no momento oportuno.

Aliás, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que afastada “a argüição de decadência na ocasião do saneamento da causa, indispensável é a impugnação do decisório por meio do recurso próprio e oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.”<sup>2</sup>

Diferente não é a jurisprudência dos Conselhos<sup>3</sup> sobre a matéria, sendo que a ela nos filiamos para, no caso em concreto, **não prover o recurso voluntário interposto**, pois ocorreu a preclusão consumativa para a análise da preliminar de decadência, no exato momento que a recorrente, ainda em impugnação, deixou de se insurgir contra tal tema.

<sup>1</sup> op.cit. p. 209.

<sup>2</sup> Recurso Especial nº 527586/SP, Ministro relator Barros Monteiro, Quarta Turma do STJ, acórdão publicado no D.J.U., I, de 3/10/2005.

<sup>3</sup> RV nº 106.404, Acórdão nº 202-10.136, Conselheiro relator Tarásio Campelo Borges; e, RV nº 099.948, Acórdão nº 201-71.201, Conselheiro-Relator Expedido Terceiro Jorge Filho.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 13 2005

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.000889/00-75  
Recurso nº : 129.626  
Acórdão nº : 202-16.815

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Concluindo, nego provimento ao recurso voluntário manejado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

*J*